

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA CONSELHO SUPERIOR



ATA 9/2024 - CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – CONSUPER 05 DE SETEMBRO DE 2024

1. DADOS DA REUNIÃO:

No quinto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, por meio de videoconferência (Google meet), realizou-se a Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior do IFPB, iniciando-se às 08 horas e 55 minutos e estendendo-se até as 12 horas e 05 minutos. A reunião foi transmitida pela TV IFPB, através do link (clique aqui).www.youtube.com/live/ovxsqVJTXMc

2. PAUTA:

A reunião contou com a apreciação e discussão do expediente constante na pauta da reunião supracitada, devidamente encaminhada pelo e-mail do Conselho, bem como a ata da reunião anterior e os documentos apreciados em reunião.

3. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, EXPEDIENTE E INFORMES GERAIS:

3.1 Abertura: A Presidente Mary Roberta Meira Marinho, após as saudações, deu boas-vindas a todos os presentes e, por haver quórum regimental, declarou aberta a 43ª Reunião Extraordinária. 3.1.1 Aprovação da Ata Anterior: A presidência passou a aprovação da ata da 42ª Reunião Extraordinária, sendo aprovada pelos conselheiros presentes. 3.2 Expediente: 3.2.1 Convidados: Servidor(a) da TVIFPB: Daniel Chaves; Servidor(a) da Diretoria de comunicação: Ana Carolina de Araújo Abiahy. 3.2.2 Justificativas de ausências: Daniela Leal de Almeida Freire (Representante Titular das Entidades Patronais) e Raquel Mesquita dos Santos Ramos (Representante Titular do Campus Princesa Isabel) 3.3 Informes Gerais: O conselheiro externou sua preocupação quanto à finalização das atividades da Auditoria na Fundação de Apoio ao IFPB e solicitou que fosse aberta uma Reunião específica para debate sobre a este tema. A presidente disse que verá uma data para o acontecimento desta reunião.

4. DISCUSSÃO DA PAUTA, DECISÕES TOMADAS, INFORMES E ENCERRAMENTO:

Ordem do dia: 4.1.3 Apreciação, com vistas à aprovação, dos seguintes processos: a) Processo sob a relatoria do conselheiro Ricardo José Ferreira: Processo eletrônico nº 23381.004167.2024-93, que dispõe sobre alteração de Estatuto que trata da criação da Corregedoria do IFPB. O relator iniciou a apresentação do Parecer inicial, antes da apreciação dos conselheiros, conforme segue: Em seu parecer, o relator fez todo um histórico sobre o processo e falou que a Resolução proposta tem como objetivo a alteração da Resolução 246/2015 que trata do Estatuto do IFPB, para instituição de Órgão Correicional, sugerido na proposta com a nomenclatura de Corregedoria do IFPB, para adequação de sua estrutura interna, conforme previsto nos artigos 2º e 3º, inciso II, do Decreto nº 11.123/2022, além do previsto na Nota Técnica nº 1641/2023/CGSIS/DICOR/CRG/CGU, de 26 de julho de 2023. Para que esta Resolução seja aprovada, de acordo com o art. 102 do Estatuto do IFPB, Resolução nº 246 de 18 de dezembro de 2015. "Art. 102 - A alteração do presente Estatuto exigirá quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante deliberação da maioria absoluta dos conselheiros, em sessão convocada exclusivamente para tal fim." A convocação para esta 43º Reunião Extraordinária

deste Conselho se deu na data de 29 de agosto para que fosse atendido o supracitado requisito exposto no próprio Estatuto do IFPB. Atendido o critério para avaliação, este conselheiro opina pela legalidade de apreciação do processo em epígrafe. À luz do OFÍCIO 445/2024 - REITORIA/IFPB, a proposta é apresentada e fundamentada em cinco pontos diferentes: (i) Considerações sobre a necessidade da instituição e estruturação da Corregedoria do IFPB; (ii) Requisitos para Alteração; (iii) Rito especial da Alteração Estatutária; (iv) Proposta de Resolução; e (v) Diligências a serem executadas pela Diretoria de Apoio e Assessoramento aos Orgãos Colegiados do IFPB. Sobre as considerações sobre a necessidade de instituição, é exposto no referido Ofício o aparato legal que apoia a solicitação, onde é citado o Art. 143 da Lei 8112/90 com o seguinte texto a seguir: "Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa." Além do referido texto, é apresentado a colocação do Manual de PAD da CGU, de 2022, pág. 34, onde é destacada a obrigatoriedade da autoridade pública a promover a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que chegarem ao seu conhecimento. Ainda é ressaltado que nem todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal possuem este tipo de Unidade instituída, como é o caso do IFPB. E por ser uma autarquia, o IFPB não está apto a receber a subdelegação de competências prevista nos artigos 2º e 3º, II, do Decreto nº 11.123/2022, no que diz respeito a julgamento de processos administrativos disciplinares nas hipóteses de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, reforçando a necessidade dessa adequação. Sobre os requisitos para a alteração proposta, são apresentadas: (i) a legitimidade para requerer a alteração, de acordo com o Art. 56 do Estatuto do IFPB na instituição de órgãos auxiliares da Reitoria através de Resolução deste Conselho, por iniciativa do(a) reitor(a); (ii) A fundamentação para a alteração, onde é apresentada discussão acerca da Nota Técnica nº 1641/2023/CGSIS/DICOR/CRG/CGU. Sobre o item (ii), a Nota Técnica desta que, para que uma Unidade Setorial de Correição seja caracterizada como Unidade Correcional Instituída, é necessário que a competência para a manifestação final quando ao juízo de admissibilidade esteja claramente prevista em ato normativo emitido pelo órgão máximo normativo que é este Conselho, onde atualmente não se tem esse cumprimento em nosso Estatuto. Ainda destaca-se que a devida normativa implicará em definição clara da competência, consolidação da estrutura correcional e ajuste às exigências legais. Sobre o rito especial da alteração estatutária, é reforçada a necessidade de um quórum qualificado de 2/3 deste Conselho, além de deliberação da maioria absoluta dos conselheiros, em sessão exclusiva para este fim, conforme Art. 102 do Estatuto do IFPB. Sobre a proposta de resolução, destaca-se que a instituição da Corregedoria do IFPB se dará como um órgão auxiliar da Reitoria, para que se tenha conformidade com o artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. A partir de então, é proposta a instituição da Corregedoria com a redação e os destaques das alterações propostas: (i) incluir inciso XII, no art. 13, instituindo a Corregedoria do IFPB como órgão auxiliar da Reitoria; (ii) Incluir a Subseção VII dos órgãos Auxiliares da Reitoria, onde se apresenta 6 (seis) artigos - do Art. 66-A ao Art. 66-F, de maneira que se detalha a estrutura, as atribuições e os requisitos do servidor que deverá assumir a função de Corregedor do IFPB, sendo este devendo ser servidor público federal, efetivo, pertencente ao quadro de pessoal da Instituição, e com graduação em Direito, conforme exigido no Decreto nº 5/2005, cumprindo ainda o exposto nos artigos 15 e 19 do Decreto nº 10.829/2021, que será Cargo em Comissão, código CD, e terá dedicação exclusiva. Sobre o item (ii) acima, sugere-se que a estrutura seja igual a apresentada pela Resolução AR 20/2024 -CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB, que altera o Regimento Geral do IFPB para instituir a Corregedoria do IFPB, com 7 (sete) artigos, incluindo o Art. 66-F da referida resolução e transformando o atual Art. 66-F da proposta no Art. 66-G. Sobre as diligências a serem executadas pela Diretoria de Apoio e Assessoramento aos Órgãos Colegiados do IFPB, é apresentado que, o rito deverá seguir a seguinte cronologia: (i) Colocado em convocação com fins específicos de alteração estatutária; (ii) aprovação da alteração estatutária e da ata da referida alteração, preferencialmente, no mesmo dia; (iii) publicação no Diário Oficial da União; (iv) encaminhadas cópias da publicação, com cópia da ata aprova e lista de presença, para o Ministério da Educação; e (v) publicação no site do IFPB, para assegurar a transparência e o conhecimento público. Considerando o exposto acima, além da avaliação do parecer do Colégio de Dirigentes onde houve aprovação pela proposta, este conselheiro fez uma busca sobre a situação de unidades correcionais em outros Institutos Federais. A busca resultou no encontro de diversos atos normativos, sejam através de resoluções ou alterações estatutárias, em diversos Institutos, os quais seguem a mesma linha de adequações às normas legais exigidas, decorridas em tempo similar ao que está sendo proposto aqui neste Conselho pela Reitora do IFPB. Tendo em vista que a proposta possui referencial em diversos documentos legais, os quais as exigências estão sendo contempladas pela estrutura regimental apresentada em minuta e detalhada em ofício, este conselheiro não apresenta objeções ao pleito, apenas sugerindo que a Subseção inclusa contenha os mesmos artigos apresentados na Resolução AR 20/2024 -CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB. Muito pelo contrário, reforça-se a necessidade de aprovação

desta Unidade, para que o IFPB esteja adequado mais uma de suas estruturas internas ao que se exige legalmente. Por fim, vale ressaltar que o IFPB já possui setor que realiza análises dessa natureza, a COPSPAD, que deverá ser substituída pela Corregedoria. Com base no relatório apresentado acima, este relator é FAVORÁVEL à alteração da Resolução nº 246/2015, que trata do Estatuto do IFPB, para que seja instituída a Corregedoria do IFPB como Órgão Auxiliar da Reitoria, se adequando assim às exigência legais vigentes. Após a apresentação do Parecer inicial, iniciou-se as discussões sobre a matéria, conforme segue: A Conselheira Joselma Mendes, solicitou esclarecimentos quanto a forma de escolha do Corregedor Geral do IFPB. O Relator, Ricardo Ferreira, informou que os requisitos são que o servidor seja formado em Direito e do quadro de pessoal do Instituto. A Presidente do Conselho Superior informou que o IFPB está seguindo as orientações e, no momento, não há normativo que determine a realização de eleições, sendo aos moldes da indicação para o cargo de Auditor-Chefe do IFPB, com aprovação da Controladoria Geral da União. A Conselheira Joselma Mendes reforçou a necessidade de ampliação dos requisitos e destacou que vários servidores do IFPB poderiam ocupar o cargo em tela. O Conselheiro David Lobão, entende que com a criação da Corregedoria aumentaria a autonomia do IFPB. Em seguida, trouxe à baila a questão da fragilidade da indicação para o cargo ser realizada pela Reitoria. Propõe uma ressalva ao parecer acerca da indicação através de uma votação em que estabeleceria um processo eletivo para o Cargo de Corregedor Geral. Propõe também que o debate acerca de matérias similares seja mais amplo entre os membros. A Presidente do Conselho Superior compreende e concorda com a proposta do Conselheiro David Lobão, desde que seja aprovada pelos Conselheiros presentes. Destacou ainda que há prazos normativos que o IFPB precisa cumprir relacionados a criação da Corregedoria Geral do IFPB e a indicação do Corregedor Geral desta Instituição. O Conselheiro José Araújo, reforçou a necessidade de escolha, pela comunidade, onde referencia e qualifica ainda mais o trabalho da Corregedoria. O Relator informou que o contido na proposta foi seguido conforme os normativos federais e informou que o ato de indicação é discricionário da autoridade competente, porém não há óbice, caso assim seja decidido, pelo processo eletivo. A Conselheira Joselma Mendes, reforça a necessidade de legitimar a indicação para o Cargo de Corregedor através de processo eletivo. A Presidente do Conselho Superior, em respeito aos prazos legais e resolução dos processos que ensejam pena capital, já realizou a indicação e encaminhou à CGU para fins de apreciação. Propôs que seja acrescentado o dispositivo de processo eletivo para o próximo mandato para o cargo de Corregedor Geral do IFPB. O Conselheiro Frederico Campos, compreende a urgência da indicação, porém corrobora com o apresentado pelo Conselheiro David Lobão e sugeriu que seja estabelecido um prazo para que seja aberta uma discussão focada na escolha de uma representação para a Corregedoria através de processo eletivo a partir do segundo mandato e que, antes da aprovação pela Autoridade Máxima, o nome do indicado seja apreciado pelo Conselho Superior. O Conselheiro David Lobão, propõe que mudanças estatutárias sejam precedidas de um debate. Que seja estabelecido um procedimento de processo eletivo e, por conseguinte, a Reitoria realize as próximas etapas legais para a indicação do servidor eleito. O Relator Ricardo Ferreira, após apreciação das falas dos Conselheiros, acolheu-as possibilitando o acréscimo do processo eletivo a partir da segunda indicação, ou seja, o primeiro mandato deverá ser por indicação da autoridade máxima e, ao fim deste mandato, todos os demais deverão ser através de processo eletivo. A Presidente do Conselho Superior destacou que o rito para o processo eletivo deverá ser apreciado pelo Conselho Superior. O Conselheiro Sabiniano Araújo perguntou quem foi o atual indicado e destacou a importância de se estabelecer uma estrutura mínima que possibilite o bom funcionamento da Corregedoria. A Presidente informou que foi o Servidor Valderedo Alves e concordou com o Conselheiro acerca da estrutura necessária. Informou também que essa unidade correcional compõe a estrutura de governança e integridade necessária para o IFPB. O Conselheiro João de Deus, trouxe uma sugestão, acrescentando a alteração da parte do processo eletivo sejam no art. 99 do Estatuto e no art. 252 do Regimento, incluindo o inciso III nos dois artigos. O Relator que além da Corregedoria, também será criada uma estrutura de acompanhamento dos processos no organograma da Corregedoria. A Conselheira Joselma Mendes questionou como fica a situação do servidor Valderedo enquanto participante das comissões de PAD, da COPSPAD e na Corregedoria. A Presidente esclareceu que o servidor atuará na Corregedoria. Com relação aos PADs que o servidor atuou, a presidente solicitou que a servidora Pollyana Bandeira destacasse que o julgamento dos processos seja realizado pela autoridade máxima do órgão e enfatizou que o papel da comissão de PAD elabore um relatório que serve de subsídio para a decisão final da autoridade máxima. Inclusive que a autoridade máxima poderá ir contra o relatório, desde que fundamentado. Após a criação da Corregedoria, informou que a comissão de Integridade está trabalhando em algumas propostas de regimento, dentre elas, a da Corregedoria, propondo também que penas mais leves, tal qual a advertência, seja delegada. Inicialmente, caberá ao Corregedor realizar o juízo de admissibilidade. Esclareceu também que o Decreto normativo não prevê a necessidade de processo eletivo para o Cargo de Corregedor Geral do IFPB. Sugeriu a possibilidade de uma sabatina do indicado pela autoridade máxima pelo Conselho

Superior antes do encaminhamento do nome para apreciação da CGU. O Conselheiro David Lobão, propõe que o primeiro mandato tenha um prazo menor que dois anos, para que, paralelamente ao mandato, seja realizado o processo eletivo. O relator Ricardo Ferreira reforçou que a servidora Pollyanna Bandeira trouxe questões importantes relacionadas a legislação pertinente. Destacou que, após a fala da referida servidora, ponderou sobre o tema e verificou que o Decreto 5480 realmente não traz a previsão de eleição para o cargo de Corregedor. A servidora Pollyanna Bandeira esclareceu que o poder disciplinar decorre do poder hierárquico. Neste caso, a autoridade máxima poderá delegar, de forma discricionária, caso assim decida, pela necessidade de consulta à comunidade, através de processo eletivo, para o cargo de Corregedor. O Relator Ricardo Ferreira, após esclarecimentos, trouxe a baila o artigo 252 e pediu análise do Conselho quanto a necessidade de processo eletivo ou sabatina deste Conselho Superior. A Conselheira Joselma Mendes, através do perfil traçado pelas normas para o cargo de corregedor, não impede ou incapacita o servidor eleito, desde que atenda ao normativo que traz os requisitos. A Conselheira Rivânia de Sousa destacou que o decreto não prevê processo eletivo, porém não há impeditivo que a Reitoria realize uma consulta à comunidade para o cargo de Corregedor. O Conselheiro David Lobão, após consulta aos normativos para o cargo de Reitor, destacou que a nomeação é do MEC, porém as IFEs realizam uma consulta à comunidade, posteriormente, homologada pelo Conselho Superior e encaminhada à instância maior para demais providências, ou seja, ao final a indicação sairá da reitoria, após as consultas. O Relator realizou as alterações necessárias sugeridas pelos Conselheiros acrescentando a proposta de consulta à comunidade e também da recondução ao cargo. Emendas ao Parecer Inicial: Sobre o item (II) acima, sugere-se que a estrutura seja igual a apresentada pela Resolução AR 20/2024 -CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB, que altera o Regimento Geral do IFPB para instituir a Corregedoria do IFPB, com 7 (sete) artigos, incluindo o Art. 66-E da referida resolução e transformando o atual Art. 66-E da proposta no Art. 66-F e o Art. 66-F em Art. 66-G. No primeiro parágrafo do Art. 66-G, conterá o texto "A partir da segunda indicação à CGU, haverá consulta à comunidade, nos termos do Art. 99 deste Estatuto, sendo possível uma recondução do postulante à função.", transformando os demais parágrafos em parágrafos subsequentes. Além disso, sugere-se acrescentar o inciso III, no Art. 99 deste Estatuto, que trata da realização de consulta à comunidade, com o texto "III - do Corregedor do IFPB". Em seguida, após debates, as emendas ao parecer inicial foram postas em votação pela presidente, sendo aprovada por 32 dos membros presentes. Com relação ao parecer final alterado, contendo a respectiva emenda foi posto em votação pela presidente, sendo aprovado por 32 dos membros presentes. Em seguida, o parecer final foi posto em votação pela presidente, sendo aprovado por 32 dos membros presentes. b) Processo sob a relatoria do conselheiro Francisco Almeida de Lucena: Processo eletrônico nº 23799.000351.2024-62, que dispõe sobre alteração do Art. 100 do Estatuto do IFPB. O Processo em tela foi inicialmente demandado pelo servidor Valnyr Vasconcelos Lira, Diretor Geral do Campus Esperança e sua instrução é composta dos seguintes documentos: Ofício 35/2024, de 11 de julho de 2024, de autoria de Valnyr Vasconcelos Lira, Diretor Geral do Campus Esperança, encaminhado à presidente do Colégio de Dirigentes - CODIR, a Magnífica Reitora Mary Roberta Meira Marinho, solicitando do egrégio colegiado prévia apreciação e posterior encaminhamento a este Conselho Superior do pedido de revisão do Artigo 100 do atual Estatuto do IFPB (Resolução CONSUPER nº 246/2015, de 18 de dezembro de 2015. Despacho 2/2024, de 16 de julho de 2024, de autoria da presidente do Colégio de Dirigentes - CODIR, a Magnífica Reitora Mary Roberta Meira Marinho, designando Francisco João de Deus de Carvalho, membro do CODIR, relator do processo. Parecer 1/2024, de 26 de julho de 2024, do Conselho de Dirigentes, sob relatoria de Francisco João de Deus de Carvalho, favorável à alteração do Artigo 100 do Estatuto do IFPB, e do Artigo 253 do Regimento do IFPB. Decisão 1/2024, de 26 de julho de 2024, do Conselho de Dirigentes - CODIR, aprovando, na íntegra e por unanimidade, o Parecer 1/2024. Recomendação 4/2024, de 26 de julho de 2024, do Conselho de Dirigentes – CODIR, recomendando ao Conselho Superior do IFPB apreciação e deliberação acerca da proposta de alteração do Artigo 100 do Estatuto do IFPB e do Artigo 253 do Regimento Geral do IFPB. Ofício 2/2024, de 26 de julho de 2024, da presidência do Conselho de Dirigentes do IFPB - CODIR, encaminhando, para apreciação e deliberação, ao Conselho Superior do IFPB a proposta de alteração do Artigo 100 do Estatuto do IFPB e do Artigo 253 do Regimento Geral do IFPB. A Resolução deste CONSUPER, nº 246 de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, estabelece em seu Art. 100: Nenhum servidor pode ocupar cargo de direção (CD) por mais de 08 (oito) anos consecutivos, devendo respeitar um intervalo mínimo de 02 (dois) anos no exercício do cargo e função para o qual foi concursado para novamente ocupar um cargo de direção. §1º. Esta restrição não se aplica para cargos de direção ocupados através de consulta direta à comunidade, valendo a eleição como interrupção da contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo. § 2º. Esta restrição somente entrará em vigor após 01 (um) ano da publicação do estatuto do IFPB. No Ofício 35/2024, de 11 de julho de 2024, de autoria de Valnyr Vasconcelos Lira, Diretor Geral do Campus Esperança, que

origina o processo ora em análise, o autor manifesta sua preocupação frente à aproximação do prazo máximo de oito anos para a permanência em cargos de direção de servidores nomeados para os mesmos pela reitoria ou pelos Diretores Gerais dos Campi (ressalte-se a exceção dos cargos resultantes de consulta pública à comunidade acadêmica, conforme § 1º do Art. 100 do mesmo Estatuto, acima transcrito). Tendo o atual Estatuto sido publicado no Diário Oficial do dia 02 de fevereiro de 2016, e tendo a contagem do prazo de oito anos sido iniciada em 02 de fevereiro de 2017, conforme § 2º do Art. 100, acima transcrito, conclui-se que em 02 de fevereiro de 2025 encerrar-se-á compulsoriamente, por imposição estatutária, o prazo para permanência no Cargo de Direção daqueles e daquelas que o estejam ocupando pelo referido período ininterrupto de oito anos. Como parte da fundamentação legal de sua propositura, foi evocado o caput e a alínea II do Art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcritos: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Ainda sobre a natureza e especificidade da administração pública, é destacado no caput do Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Para não se ater apenas aos aspectos universais do arcabouço jurídico na defesa de sua propositura, o autor ressalta a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – RFEPCT, destacando seus artigos a seguir: Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. Destaca ainda o Decreto nº 67.326, de 05 de outubro de 1970: Art. 1º As atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo ficam organizadas sob a forma de Sistema, na conformidade deste decreto e em cumprimento ao que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Parágrafo único. Integrarão o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) tôdas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias. Art 2º São funções básicas de Administração de Pessoal, para os fins dêste decreto: [...] V - legislação de pessoal; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.473, de 2018). Após apresentar sua fundamentação legal e normativa, o autor concluiu: Entendemos que a aplicação do artigo 100 do Estatuto do IFPB, acarretará sérios danos à gestão de vários campi, pois traria efeitos deletérios e inimagináveis à manutenção de suas equipes e continuidade da prestação dos serviços de ensino-aprendizagem, atendimento ao público entre outros, pois a substituição compulsória de quadros num contexto de escassez de servidores, acarretaria em profundas dificuldades ao gestores legitimamente eleitos de exercerem em plenitude o mandato conferido pela comunidade, onerando os cofres públicos com capacitação e treinamento de novos gestores, em desacordo com os princípios da razoabilidade, interesse público, eficiência e, principalmente, em desacordo com o princípio da legalidade, pois tal limite não encontra guarida em qualquer normativo expedido pelas autoridades competentes (presidente da república, legislativo ou Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos). (Ofício 35/2024, de 11 de julho de 2024). Tendo sido acolhida pela presidência do Conselho de Dirigentes a demanda do Ofício 35/2024 de autoria de Valnyr Vasconcelos Lira, foi nomeado relator do processo no CODIR, o servidor Francisco João de Deus de Carvalho, Diretor Geral do Campus Catolé do Rocha. Em seu Parecer 1/2024 CODIR/REITORIA/IFPB, de 26 de julho de 2024, o referido relator dedicou-se à análise legal e normativa ressaltando aspectos da legislação brasileira no que tange à investidura em cargos públicos e ocupação de cargos específicos como reitor e diretor geral no âmbito dos Institutos Federais, além de destacar recortes do Estatuto do IFPB e do seu Regimento. Tal empreitada deu-se em vista do fundamento da tese por ele defendida, ratificando o pleito original deste processo - da necessidade de alteração do Art. 100 do Estatuto do IFPB. O relator, cita o acórdão do STF - Recurso Extraordinário / Processo de Repercussão Geral 1041210 RG/SP destacando da Ementa de autoria do Ministro Dias Toffoli: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas,

técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. O nobre relator, Francisco João de Deus de Carvalho, tendo consultado a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPB, apresenta os seguintes dados: vinte e oito ocupantes de cargos de direção completaram oito anos no cargo nos próximos dois anos (19 já em 2025 e outros 9 em 2026). Isso corresponde a 25,9% de todo o quadro de cargos de direção do IFPB." O que, prevalecendo a atual redação do Art. 100 do Estatuto do IFPB, resultará na exoneração compulsória de mais de um quarto dos servidores em cargos de direção. Ancorado nos princípios normativos por ele evocados, o relator assim conclui o seu parecer: Considerando os aspectos previstos na legislação, os critérios para nomeação dos cargos em comissão e as implicações em todo o IFPB da implementação do que está posto no art. 100 do Estatuto do IFPB. Sugere-se a alteração do art. 100 do Estatuto do IFPB, na forma que segue: Art. 100. O ocupante do cargo de Reitor e Diretor Geral de campus, quando devidamente nomeado e empossado, nos termos estabelecidos na legislação, decidirá pela nomeação, manutenção ou dispensa dos servidores ocupantes dos demais cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. §1º. Recomenda-se que os gestores eleitos, quando possível, observem a relevância da rotatividade na composição de suas equipes, preservando os fatores de interesse público, transparência e impessoalidade. § 2º. Suprimir. (Parecer 1/2024, de 26 de julho de 2024). ANÁLISE DO MÉRITO - Há que se reconhecer inicialmente a excelência da empreitada levada a cabo pelos nobres colegas: Valnyr Vasconcelos Lira e Francisco João de Deus de Carvalho em suas relatorias (Ofício 35/2024, de 11 de julho de 2024 e Parecer 1/2024, de 26 de julho de 2024, respectivamente). A sistematização argumentativa e a fundamentação presentes em ambas as peças atenuam o desafio deste parecer.

Ressalto também o reconhecimento do justo e meritório propósito que certamente caracterizou os estatuintes responsáveis pela redação do texto final do nosso Estatuto do IFPB, em particular o seu Art. 100, bem como dos membros deste Conselho Superior que, em 18 dezembro de 2015, aprovaram o referido Estatuto, norma máxima do nosso IFPB. A demanda de alteração do Art. 100 do atual Estatuto do IFPB, para além dos fundamentos legais que não deixam dúvidas da sua legitimidade, exige ponderações que vão além da letra fria da norma. Ao impor o prazo máximo de oito anos para a permanência de servidores em cargos de direção no âmbito do IFPB, certamente a intenção dos nossos estatuintes era favorecer a rotatividade, pluralidade e diversidade nas diversas direções que compõem a estrutura de gestão da reitoria e dos Campi do IFPB. De fato, em um cenário ideal em que contássemos com um número suficiente de servidores, capacitados e disponíveis para assumir os mais diversos perfis dos cargos de direção que compõem nossa estrutura administrativa e acadêmica, a alternância impositiva na ocupação de tais funções seria benéfica e necessária. Contudo, o cenário real revela-se bem distinto e impõe sérios desafios aos gestores, sobretudo dos Campi menores ou do interior do Estado que padecem com o fenômeno da curta duração da lotação de muitos servidores contemplados nos processos legítimos de remoção, permuta, redistribuição, transferências ex officio, etc., A disponibilidade para a ocupação de cargos de direção com a devida e necessária competência para atender às demandas dos mesmos, no ideal dos mundos, não deveria ser um obstáculo, mas, no real dos mundos, o é. A capacidade, diligência e perfil para algumas funções pode representar a diferença entre o sucesso ou o fracasso de uma determinada atividade (meio ou fim). Ao perseguir a excelência na qualidade do serviço que ofertamos, não se pode tergiversar na determinação de contar com o que se tem de melhor para a aproximação de tal fim. A conduta profissional não se condiciona natural e espontaneamente às leis que regem as múltiplas carreiras profissionais, de modo particular no setor público. A dedicação, o comprometimento, a referência ética em cada fazer, infelizmente não são garantidos automaticamente pelo ato da investidura legal no serviço público. A identificação de tais distintivos dá-se pela experiência e integra o rol das atribuições de um bom gestor no ato da formação da sua equipe de auxiliares. O sucesso de uma gestão pressupõe a qualificação, eficácia e compromisso dos que a integram. Assim sendo, a atribuição administrativa garantida pela norma estatutária do IFPB (Resolução CONSUPER nº 246/2015 - Estatuto do IFPB;) atribui ao reitor: Art. 30 - Compete ao Reitor: I - representar o IFPB em juízo ou fora dele, bem como administrar, gerir, coordenar e supervisionar as atividades da autarquia, exercendo o poder executivo nos limites de sua competência legal; [...] III - nomear e exonerar os Pró-Reitores e designar servidores para cargos e funções da Reitoria; Quanto às competências dos diretores gerais, apresento um recorte da Resolução CONSUPER nº 144/2017, de 11 de agosto de 2017 – Regimento Geral do IFPB: Art. 161 São competências e atribuições da Diretoria Geral do Campus: [...] II – coordenar a atuação das áreas acadêmicas e administrativas; [...] VIII – acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos do campus, propondo, com base

na avaliação de resultados, a adoção de providências relativas à sua reformulação; IX – organizar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas diretorias, departamentos e coordenações a ela subordinados; Ciente da gama de atribuições e responsabilidades dos gestores – reitor e diretores gerais - julgo inadequado tolhe-los da liberdade de escolha e manutenção da sua equipe de auxiliares cuja permanência deve justificar-se por princípios como interesse público, capacidade técnica, probidade e relação de confiança. Tais princípios encontram guarida no Decreto nº 10.829/2021, de 05 de outubro de 2021, que Regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargas em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta. autárquica e fundamental, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, em que se lê em seu Art. 15: Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e cargos de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundamental: I - idoneidade moral e confiança ilibada: II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com a carga em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; Princípios como democracia e participação, certamente inspiraram a redação do Art. 100 do atual Estatuto do IFPB, já são garantidos pelo mesmo Estatuto em seu Art. 29, que trata da eleição e limite de mandatos para reitor, como se segue: Art. 29 -O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, permitida uma única recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para manifestação do corpo docente, 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. E Art. 68, que trata da eleição e limite de mandatos para diretores gerais: Art. 68 - Os campi serão dirigidos por Diretores Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3(um terço) para manifestação do corpo docente, 1/3(um terço) para manifestação dos servidores técnico- administrativos e de 1/3(um terço) para manifestação do corpo discente. O processo eleitoral, portanto, é instrumento eficaz para a renovação total ou parcial daqueles que ocupam cargos de direção, de acordo com a discricionariedade administrativa dos eleitos, reitor ou diretor geral, que lhes garante autonomia para nomear seus auxiliares diretos e indiretos por meio dos cargos de direção. Tendo analisado atentamente os argumentos e fundamentos para os mesmos apresentados pelos autores das peças que me antecederam na instrução desse processo: Valnyr Vasconcelos Lira e Francisco João de Deus de Carvalho; Constatado a inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de norma (lei) superior ao Estatuto do IFPB que imponha a determinação exposta em seu Art. 100; Convencido dos graves prejuízos e comprometimentos administrativos e operacionais que a exoneração compulsória, sem prévio planejamento e capacitação para possíveis sucessores, de servidores em cargos de direção, pode causar no âmbito do IFPB (reitoria e campi); Respaldado na constatação direta no Campus Patos, no qual estou lotado, e em relatos de experiências de colegas de alguns Campi do IFPB, no que tange à insuficiência de servidores para atender às diversas demandas operacionais dos Campi; à inaptidão de alguns servidores para a condução de determinados e específicos serviços da administração geral ou acadêmica; indisponibilidade de alguns para assumir cargos de direção e a rotatividade dos servidores nos campi, sobretudo do interior do Estado, devida aos processos de remoção, permuta, redistribuição, transferências ex officio, etc.;O relator exorta, com humildade, a aprovação da alteração do Art. 100 do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, nos termos que se segue: Art. 100: O ocupante do cargo de Reitor e Diretor Geral de campus, quando devidamente nomeado e empossado, nos termos estabelecidos na legislação, decidirá pela nomeação, manutenção ou dispensa dos servidores ocupantes dos demais cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Diante do exposto, o relator emitiu parecer favorável à aprovação referente a alteração do Art. 100 do Estatuto do IFPB. Segue as discussões relativo ao tema: O Conselheiro David Lobão trouxe a baila uma grande conquista, em sua percepção, no Estatuto do IFPB, quando traz a temporalidade de ocupação de um Cargo de Direção (CD) por um mesmo servidor e pede aos Conselheiros que não aprovem o parecer do relator, lamentando a retirada dessa conquista. O Relator Francisco Almeida mantém seu parecer na íntegra conforme relatado ao Conselho Superior. A Conselheira Joselma Mendes, solicitou a informação de quantos servidores têm o Campus Santa Luzia. Também destacou que não há problema em servidores de uma unidade assumirem funções em outra. Acerca da temporalidade e competência, destacou a importância da rotatividade e que já somos competentes visto o êxito logrado através de concurso público. O Relator ressalta que o direito discricionário dos Diretores Gerais e da Reitora, os permite alocar servidores nas funções e a eleição já permite a alternância dos cargos e não fere a democracia. O Conselheiro José Araújo alega que oito anos é prazo suficiente para que um diretor possa adquirir experiência, colaborar e também preparar novos servidores para ocuparem os cargos em comissão. A Instituição deve pensar em formar quadros qualificados. O Relator defende a ideia que os servidores devem atuar no processo eletivo na questão da alternância. O Conselheiro David Lobão propõe que o relator retire o parecer e

caso não seja retirado, pede vistas ao processo. O Relator mantém o parecer na íntegra. A Presidente então coloca em votação o pedido de vistas realizado pelo Conselheiro David Lobão. Em seguida, após debates, o pedido de vistas foi posto em votação pela presidente, sendo 19 votos contrários ao pedido e 07 votos favoráveis dos membros presentes. Em seguida, após debates e pedido de vistas, o parecer foi posto em votação pela presidente, sendo 15 votos favoráveis, 09 votos contrários e 03 abstenções dos membros presentes. O Conselheiro David Lobão irá apresentar um recurso acerca da votação e solicitar a realização de plebiscito para o tema em tela. O Conselheiro Felipe Targino solicita que os discentes possam realizar a relatoria de processos, visto que são qualificados para isso. O Conselheiro Álvaro David reforça os argumentos apresentados pelo Conselheiro Felipe Targino. A Presidente informa que os estudantes devem realizar relatorias dos processos e que constem na próxima reunião. A Presidente coloca que, de forma estatutária e regimental, a deliberação da alteração do Estatuto deverá ser por maioria absoluta e a votação, apesar de ter sido pela maioria dos votantes, não cumpriu este requisito e não foi aprovada para alteração do Estatuto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6. REGISTRO DE PUBLICIDADE DA PRESENTE ATA:

A presente ata foi apreciada e aprovada na 44ª Reunião Extraordinária deste Conselho, ocorrida no mesmo dia, após esta reunião. Por fim, deverá ser encaminhada via SUAP para assinatura e publicidade. Vale destacar que a reunião foi transmitida pela TV IFPB e está disponível pela plataforma YouTube.

7. RELAÇÃO DOS PARTICIPANTES PRESENTES:

Mary Roberta Meira Marinho - Presidente

Jamilly de Lima Alcantara Anizio - Secretária Alvaro David da Silva Dantas - Corpo Discente Antonio Feliciano Xavier Filho - Corpo Docente Anna Aline Roque Santana Dantas - Campus Santa Luzia Eliezer da Cunha Siqueira - Corpo Docente

Francisco João de Deus de Carvalho - Campus Catolé do Rocha

Francisco Almeida de Lucena - Campus Patos

Frederico Campos Pereira - Campus Avançado Pedras de Fogo

Carlos David de Carvalho Lobão - Corpo Docente

Dione Marques Figueiredo Guedes Pereira - Campus Avançado João Pessoa Mangabeira

Felipe Targino do Nascimento - Corpo Discente

Fernando Luiz Amorim Albuquerque de Oliveira - Corpo Técnico Administrativo

Germana Silva de Oliveira - Corpo Docente

Ivã Barbosa Luciano - Campus Esperança

José de Araújo Pereira - Campus Campina Grande

Jose Wally Mendonça Menezes - MEC

Joselma Mendes de Sousa Carneiro - Campus Sousa

Joserlan Nonato Moreira - Campus Avançado Areia

Karoline Fernandes Siqueira Campos - Corpo Docente

Kleber Afonso de Carvalho - Campus Cajazeiras

Lício Romero Costa - Campus Cabedelo

Marcelo Oliveira Serrano de Andrade Júnior - Campus Avançado Cabedelo Centro

Maria Kaylanni Fernandes dos Santos - Corpo Discente

Marcia Danyelle Evangelista Freire de Araújo - Corpo Técnico Administrativo

José Nivaldo Barbosa - Entidade dos Trabalhadores

Rivania de Sousa Silva - Pró-Reitores

Ricardo José Ferreira - Campus João Pessoa

Rodrigo Falcão Carvalho Porto de Freitas - Corpo Técnico Administrativo

Sabiniano Araújo Rodrigues - Diretores Gerais

Samara Jesus Vieira da Silva - Corpo Discente

Sidney Vicente de Andrade - Corpo Técnico Administrativo

Tannissa Luana Cardoso de Araújo - Campus Monteiro

Thalita Lacerda Bailão - Corpo Técnico Administrativo

Vera Lucia da Silva - Entidades Patronais

Verilton Nunes da Silva - Campus Itabaiana

Documento assinado eletronicamente por

- Mary Roberta Meira Marinho. REITOR(A) CD1 REITORIA. em 05/09/2024 16:34:38.
- Sidney Vicente de Andrade, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 05/09/2024 16:36:22.
- Karoline Fernandes Sigueira Campos. MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER em 05/09/2024 16:50:00.
- Ricardo Jose Ferreira, DIRETOR(A) GERAL CD2 DG-JP, em 05/09/2024 16:59:14.
- Dione Marques Figueiredo Guedes Pereira, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 05/09/2024 17:05:35.
- Rodrigo Falcao Carvalho Porto de Freitas, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 05/09/2024 17:15:42.
- Marcia Danyelle Evangelista Freire de Araujo, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 05/09/2024 17:22:50.
- Rivania de Sousa Silva. MEMBRO SUPLENTE DO CONSUPER (23/25) CONSUPER em 05/09/2024 17:37:52.
- Verilton Nunes da Silva, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 05/09/2024 17:41:02.
- Kleber Afonso de Carvalho, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 05/09/2024 18:24:03.
- Francisco Joao de Deus de Carvalho, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 05/09/2024 19:57:21.
- Joselma Mendes de Sousa Carneiro, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 07:14:21.
- Licio Romero Costa, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 08:39:16.
- Eliezer da Cunha Siqueira, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 06/09/2024 09:32:39
- Tannissa Luanna Cardoso de Araujo, COORDENADOR(A) FG2 COPED-MT, em 06/09/2024 09:38:52.
- Iva Barbosa Luciano, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 10:21:00.
- Samara Jesus Vieira da Silva MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 11:00:30.
- Jamilly de Lima Alcantara Anizio, DIRETOR(A) FG1 DAAOC-RE, em 06/09/2024 11:02:13.
- Jose de Araujo Pereira, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 11:13:01.
- Felipe Targino do Nascimento, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 11:33:48.
- Anna Aline Roque Santana Dantas, DIRETOR(A) CD4 DDE-SL, em 06/09/2024 11:38:07.
- Francisco Almeida de Lucena, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 12:54:09.
- Carlos David de Carvalho Lobao, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 12:57:32.
- Joserlan Nonato Moreira, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 14:35:17.
- Antonio Feliciano Xavier Filho, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 06/09/2024 14:44:50.
- José Nivaldo Barbosa de Sousa, DIRIGENTES DE ENTIDADES DE TRABALHADORES, em 09/09/2024 12:46:08.
- Sabiniano Araujo Rodrigues, DIRETOR(A) GERAL CD2 DG-SR, em 09/09/2024 16:19:08.
- Frederico Campos Pereira, DIRETOR(A) CD3 DG-PF, em 12/09/2024 10:53:49.
- Álvaro David da Silva Dantaş DISCENTE (20211730003) DE TÉCNICO EM MECÂNICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO JOÃO PESSOA, em 12/09/2024 22:08:23.
- Marcelo Oliveira Serrano de Andrade Junior, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 19/09/2024 17:35:24.
- Thalita Lacerda Bailao, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 24/09/2024 12:30:20.
- Fernando Luiz Amorim Albuquerque de Oliveira, TECNICO EM SECRETARIADO, em 24/09/2024 12:32:00.
- Germana Silva de Oliveira, MEMBRO TITULAR DO CONSUPER (23/25) CONSUPER, em 26/09/2024 13:39:57.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/e forneça os dados abaixo:

Código 602019 Verificador: 8049f9baf4 Código de Autenticação:

